

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA DE
MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP.



CLAYTON DIVINO BOCH, brasileiro, casado, professor e vereador, portador da cédula de identidade RG nº 2758134411, inscrito regularmente no CPF 034.502.006-58 e título de eleitor nº 0961.7992, com endereço à Rua Humberto Benedetti, 486, Colina Verde no Município e Comarca de Mococa-SP, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, pelos procedimentos do Decreto Lei 201/67,

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Contra o vereador Luiz Fernando dos Santos, brasileiro, vereador da Câmara Municipal de Mococa-SP, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

DOS FATOS:

O Autor, no pleno exercício de seus direitos de cidadão mocoquense, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil Luis Fernando dos Santos (Tidi-Thay) por quebra de decoro parlamentar.

Na Data de 05 de outubro de 2022 assisti ESTARRECIDO E PERPLEXO, uma entrevista do Edil, hora citado, dizendo que ele tinha o interesse em intermediar uma negociação entre terceiros, empresa fornecedora de serviços, junto com a Santa Casa de Mococa. O Edil, afirma que levou os empresários até a empresa que contrataria o serviço, conversou com os responsáveis de ambas as empresas sobre a possibilidade dele (vereador), conseguir articular uma emenda destinada com a finalidade de instalação de equipamentos de fotovoltaica na Santa Casa de Mococa.

Em anexo trago a carta de esclarecimento da Santa Casa de Misericórdia sobre os fatos. Ela é cristalina aos olhos dos homens de boa-fé, o Vereador tenta mudar uma emenda da saúde que seria usada para custeio, para emenda impositiva da saúde para a contratação de serviços de fotovoltaica.



Encaminha ao
jurídico

10/10/22

Drº ANALISTA:
PARECER JURÍDICO EM
ANEXO. VERIFICAR COM
A MESA DA CÂMARA SOBRE
COMO PROCEDER.

10/10/2022

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Ora, trata-se de tráfico de influência.

DO CRIME

O tráfico de influência, um dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral, tem sua previsão no art. 332 do CP: "Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função".

O que caracteriza o crime é exatamente a natureza fraudulenta da influência, pois se esta for presente e real outro poderá ser o crime (corrupção). Em resumo, para que se perfaça o tráfico de influência são necessários dois requisitos específicos: 1) emprego de meio fraudulento, isto é, o agente se diz influente sobre determinado funcionário público quando, na realidade, não exerce nenhum prestígio; 2) deve se tratar de funcionário público. em virtude das diversas ações nucleares previstas no tipo, conclui-se que não se exige a efetiva influência (até porque esta inexiste). Nas modalidades solicitar, exigir e cobrar, consuma-se o delito com a prática de qualquer uma delas, independentemente da obtenção da vantagem (crime formal).

A matéria cita de um esquema de propina onde ele receberia um valor de R\$ 120.000,00.

Demostra tamanha má-fé perante a essa respeitada Casa de Lei, na qual faço parte, de maneira escusa e ardilosa, tenta desviar o assunto GRAVE e inaceitável que foi dito e redito em várias entrevistas conforme link anexo, tendo como meta tumultuar e confundir toda a população mocoquense, que já está tão sofrida e cansada de corrupções nos últimos anos em nossa cidade.

Repisá, o crime não precisa ter obtido vantagem, basta ter influência na administração pública que já tem o tipo penal. Comete crime de o vereador que usa das suas funções para mediar negociações com dinheiro público.

Na mesma entrevista O Vereador Luis Fernando dos Santos esclarece de forma obscura um esquema que teria acesso para compras de diplomas, carteiras funcionais.



EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

Demonstra que o Sr Luis Fernando dos Santos não sabe e nem age com o decoro.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Tal conduta é, abjeta, repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com a conduta de um homem representante do povo, de caráter, moral e bons costumes e, certamente, humilha a Câmara de Vereadores de Mococa e toda a população deste tão respeitável Município, sendo motivo de chacota nas rodinhas de bares, e conversas de todo o Brasil, Quanta vergonha! Este atentado à moral e aos bons costumes deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis e o Representado deve ser devidamente punido! Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais e noticiários regionais de forma incalculável, e gera grande comoção popular, ou seja, tonou-se público e notório, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas.

DO DIREITO

Primeiramente compete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários. Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública. Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros. Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada



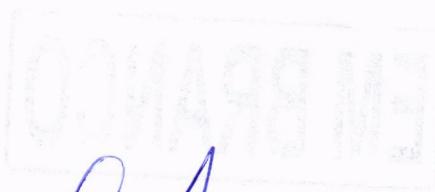
EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes. QUANTO MAIS DE UM VEREADOR QUE SEMPRE DIZ CONTRA CORRUPÇÃO!

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do EDIL LUIS FERNANDO DOS SANTOS (TIDI THAI).

Mococa, 07, de outubro de 2022.



CLAYTON DIVINO BOCH

Vereador – Republicanos

<https://www.facebook.com/tvdmococa/videos/1238430017011615>

<https://www.facebook.com/events/470726738432149/?ref=newsfeed>

<https://www.facebook.com/sbtrp/videos/1085352335490132>

testemunhas

1. Eduardo Ribeiro Barison
2. Marcio Parisi

APROVADO
Em 5 Discussão por 13 FAVORÁVEIS
Sessão 10 / 10 / 2022


Elisangela Maziero
Presidente

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

manhã ensolarada
bonita



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA

PRAÇA DR. JEFFERSON FERRAZ, N.º 90 – CENTRO – MOCOCA/SP

CEP: 13.730-119 - TELEFONE: (19) 3656-9200

CNPJ: 52.505.153/0001-94 – CNES: 2705222

Fls. n° 05

Proc. 348 / 2022

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Diretoria Administrativa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa vem, publicamente, esclarecer alguns pontos em que a Instituição é mencionada em áudios divulgados nas redes sociais.

Desde 2017 a Santa Casa desenvolveu estudos de viabilidade técnica e financeira para instalação de energia fotovoltaica. Em função da pandemia, suspendemos os estudos que foram retomados em meados de 2021.

Foram feitos contatos com várias empresas do ramo, situadas em Mococa e região, que por sua vez realizaram estudos e propostas comerciais.

À época (agosto 2021), diretores da empresa DG Solutions, acompanhada do vereador mocoquense Tidi Thai, esteve nesta Instituição com uma proposta comercial.

Na reunião, o vereador Tidi Thai informou-nos que teria conseguido junto a parlamentar uma verba de R\$ 500.000,00 para ajudar na viabilização do projeto de instalação da fotovoltaica.

Ainda segundo o vereador, a emenda seria repassada à Prefeitura de Mococa, que por sua vez repassaria à Santa Casa, através de convênio e Plano de Trabalho, com destino específico ao projeto.

Entendemos que os recursos mencionados pelo vereador, **não** estavam atrelados a proposta recebida da empresa que ele ciceroneava. Porque seria ética e moralmente inconcebível. A bem da verdade, isso sequer foi mencionado. Também é bom que se reafirme, não recebemos nada da Prefeitura de Mococa para esse fim.

Ao final de nossos trabalhos de prospecção, optamos por uma empresa mocoquense, levando-se em conta critérios objetivos e republicanos, ou, em outras palavras, a equação custo x benefício foi contemplada. 70 % do projeto foi financiado e o restante utilizamos recursos oriundos de rifa de um automóvel doado por empresário da cidade.


Márcio Parisi

Diretor Administrativo

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 06

Proc. 248 1 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 40/2022

REFERÊNCIAS:	<i>Responsabilidade de agentes políticos. DL nº 201/1967. Denúncia contra Vereador. Decoro parlamentar. Procedimento. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores Vereador Clayton Divino Boch (denunciante) Vereador Luiz Fernando dos Santos (denunciado)

Trata-se de denúncia escrita feita por Vereador na qual aduz que seu par teria incorrido em conduta incompatível com o decoro parlamentar (Protocolo nº 2137, de 7 de outubro de 2022). Resumidamente, segundo ali consta, o denunciado supostamente teria praticado tráfico de influência, ao se valer de seu cargo para intermediar negociação de serviços de terceiros junto à Santa Casa de Mococa.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Ao tomar conhecimento da denúncia, a Presidente deve adotar o procedimento descrito no **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967¹**, que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sem

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

prejuízo do disposto na **Lei Municipal nº 2.972, de 5 de fevereiro de 1999**, que trata de matéria análoga.

Assim, a denúncia deve ser submetida à apreciação do Plenário na primeira sessão possível para que este possa deliberar sobre o seu recebimento.

São as considerações preliminares.

Mococa, 10 de outubro de 2022.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 07
Proc. 248 / 2022

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Eu, Luis Fernando dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Mococa, declaro ter recebido na data de hoje, em mãos, pela servidora efetiva Rosa Carolina Negrini da Costa, Analista Legislativo, os seguintes documentos solicitados:

1. Denúncia com Pedido de Cassação de Mandato de Vereador por Quebra de Decoro Parlamentar contra o Vereador Luis Fernando dos Santos, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, protocolado no dia 07/10/2022, sob o número 2137;
2. Nota de Esclarecimento, de autoria da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;
3. Parecer Jurídico nº 40/2022, exarado a respeito da Denúncia com Pedido de Cassação de Mandato de Vereador por Quebra de Decoro Parlamentar.

O recebimento destes documentos se deu antes da apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Mococa na sessão ordinária do dia de hoje, 10 de outubro de 2022.

Mococa, 10 de outubro de 2022.

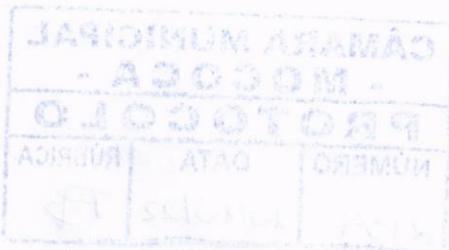
Luis Fernando dos Santos (Tidi Thai)

Vereador/REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2139	10/10/22	

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo





**Câmara Municipal de Mococa - SP -
Mococa - SP**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



002139

Fls. n° 08

Proc. 248 / 2022

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/10/10002139

Número / Ano	002139/2022
Data / Horário	10/10/2022 - 15:32:39
Assunto	Declaração de recebimento de documento.
Interessado	Câmara Municipal de Mococa
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Declaração
Número Páginas	1
Emitido por	Rosa

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA
2140	10/10/22	

Fis. n° 09
248 / 2022

"Mesmo quando for improvável. Mesmo quando duvidarem. Mesmo quando for doloroso. Sempre vou seguir em frente. Mesmo que as vezes seja necessário recuar para tomar impulso. E a luta não para, a luta continua. Saio com a mente quieta, espinha ereta e o coração tranquilo."

Luis Fernando dos Santos – Tidi Thai

Excelentíssimo Senhora Vereadora Elisângela Manzini Maziero Breganoli
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa/SP.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,
População Mocoquense,

Luis Fernando dos Santos, vereador, cordialmente, comunico a Vossa Excelência, demais pares e a População Mocoquense, a decisão que tomei em renunciar ao mandato de Vereador desta Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, que me foi outorgado pelos eleitores desta municipalidade no último pleito eleitoral do ano de 2020. Decisão esta, irrevogável e irretratável. Nos termos do Capítulo VII – Artigos nº. 324 à 327 do Regimento Interno desta Casa de Leis e da legislação correlata.

De inicio, registro que minha renúncia é motivada para que eu possa exercer de maneira tranquila, lídima e transparente, minha ampla defesa, amparada no Art. 5º, LV da nossa Carta Magna, em fatos que a mim estão sendo imputados de forma covarde, e são de amplo conhecimento de toda sociedade mocoquense, ressaltando que sou vítima, e portanto demonstrarei inexistir qualquer responsabilidade.

É público e notório que a Casa está acéfala, fruto de uma perseguição implacável a minha pessoa, que não condiz com o que o Mococa espera de um novo tempo. Somente a minha renúncia poderá pôr fim à essa instabilidade sem prazo. Eu e Mococa não suportarão esperar indefinidamente.

No período de efetivo exercício do mandato, pude conduzir meus atos e ações no combate veemente à corrupção e corruptos, com protagonismo e independência, trazendo a debate também as pautas da sociedade mocoquense. O apóstolo Paulo disse uma vez: "Combatí o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé. Desde agora, a coroa da justiça me está guardada, [...]" (Timóteo 4:7-8).

Sofri e sofro muitas perseguições em função de minha atuação como cidadão consciente. Estou pagando um alto preço por ter defendido

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

"Mesmo quando for improvável. Mesmo quando duvidarem. Mesmo quando for doloroso. Sempre vou seguir em frente. Mesmo que as vezes seja necessário recuar para tomar impulso. E a luta não para, a luta continua. Saio com a mente quieta, espinha ereta e o coração tranquilo."

Luis Fernando dos Santos – Tidi Thai

com unhas e dentes nosso povo. Não tenho dúvidas, inclusive, de que a principal causa da construção de uma retórica através desses áudios, foi destruir meu trabalho em prol de nossa gente.

Em virtude dessas minhas posições e ações, estão de forma açodada querendo sucumbir o meu direito de ampla defesa e do contraditório. Continuarei a defender a minha inocência.

A parte disso, sofro da seletividade dos nobres vereadores que atuam com relação a mim diferentemente do que com outros investigados.

Reintero que comprovará a minha inocência plena, confiando na Justiça do meu País e principalmente da Justiça Divina. Reafirmo que nunca pedi ou recebi qualquer vantagem indevida de quem quer que seja.

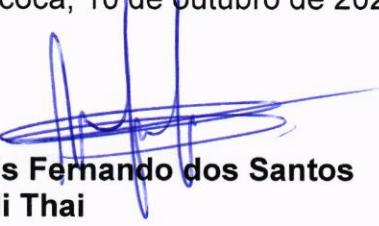
Quero agradecer a DEUS pela oportunidade de servir cada um dos cidadãos mocoquenses. Quero agradecer a todos os que me apoiaram e me apoiam no meio dessa perseguição e vingança de que sou vítima. Quero agradecer especialmente a minha família, de quem os meus algozes não tiveram o mínimo respeito, atacando de forma covarde, especialmente a minha mãe e a meu filho. Acabam por atacar a minha família de forma cruel e desumana visando me atingir. Tenho consciência tranquila não só da minha inocência bem como de ter contribuído para que minha cidade se tornasse mais justa e se livrasse de criminosos. Saio com a mente quieta, espinha ereta e o coração tranquilo.

A história fará Justiça aos atos de coragem que tive como cidadão e depois como vereador. Que DEUS abençoe nossa Mococa.

Mesmo quando for improvável. Mesmo quando duvidarem. Mesmo quando for doloroso. Sempre vou seguir em frente. Mesmo que as vezes seja necessário recuar para tomar impulso. E a luta não para, a luta continua.

Requeiro a leitura deste expediente em sessão plenária.

Mococa, 10 de outubro de 2022.


Luis Fernando dos Santos
Tidi Thai

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



**Câmara Municipal de Mococa - SP -
Mococa - SP**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



002140

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/10/10002140

Número / Ano	002140/2022
Data / Horário	10/10/2022 - 16:36:44
Assunto	Renuncia ao mandato de vereador.
Interessado	Luis Fernando dos Santos
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Outros
Número Páginas	2
Emitido por	Rosa

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito

adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

*

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 15
Proc. 248 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 13 de outubro de 2022.

OFÍCIO N° 001/2022 DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022/CMM

A Sua Senhoria
Luis Fernando dos Santos (Tidi Thai)
Mococa – SP



Assunto: Notificação de abertura de Comissão Processante

Informo ao Senhor que a Câmara Municipal de Mococa acatou, por 13 votos favoráveis, a abertura de Comissão Processante a partir da denúncia protocolada sob nº 2137/2022, com pedido de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, abertura esta ocorrida na 32ª (trigésima segunda) sessão ordinária do ano, em 10 de outubro de 2022, sendo a Comissão Processante nº 001/2022 formalizada pelo Ato da Presidente nº 412, publicada na Edição 206 de 11 de outubro de 2022 (em anexo).

Em anexo, encaminho cópia da Denúncia para que apresente, de acordo com o Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, defesa prévia sob as acusações imputadas, no prazo de 10 (dez) dias do art. 5º, III c/c art. 7º da mencionada norma.

Atenciosamente,

ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão Processante nº 01/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Assinatura: _____
Recebido em: 14/10/2022

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo



Fls. n° 16
Proc. 248 / 2022

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATO N° 412/2022

Dispõe sobre a constituição de Comissão Processante nº 01/2022.

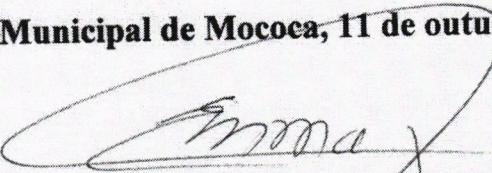
A Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, dos arts. nº 329, 330, 331, 332, 333, 334, 338, 339, 340, 341 e 341, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, e subsidiariamente da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, DETERMINA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Processante nº 01/2022, integrada pelos Vereadores: Adriana Batista da Silva (Presidente), Paulo Sérgio Miquelin (Relator) e Priscila Gonçalves (Secretária), tendo em vista a denúncia recebida pelo Plenário em 10 de outubro de 2022 com pedido de cassação de mandato de Luis Fernando dos Santos em razão de quebra de decoro parlamentar.

Art. 2º Deverá a Comissão Processante concluir seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da denúncia, sob pena de arquivamento.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de outubro de 2022.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

ATO DA MESA Nº 411/2022

Institui orientações para Comissão de Sindicância, instaura sindicância administrativa para apuração de fato determinado, designa Comissão Sindicante e dá outras providências.

A MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 23, inciso XXII, da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992:

Considerando o Ofício nº 2111/2022, de autoria do Vereador Luiz Fernando dos Santos, indagando a existência de gravador instalado no veículo oficial da Câmara Municipal, dando a entender que estaria havendo a escuta não autorizada de conversas;

Considerando que é dever dos Vereadores e servidores zelar pela imagem e dignidade do Poder do Legislativo;

Considerando que é dever de toda autoridade que tenha ciência de irregularidade no serviço público promover sua imediata apuração;

Considerando a necessidade de instauração de Comissão Sindicante;

Considerando a necessidade de edição de Ato da Mesa para disciplinar os trâmites de Comissão Sindicante;

DETERMINA:

Art. 1º Fica instaurada Sindicância Investigatória, que será registrada sob o número 02/2022, para apurar se houve a instalação de gravador ou aparelho similar no veículo oficial da Câmara Municipal.

§ 1º - O veículo oficial da Câmara Municipal ficará inacessível até realização de perícia, desde já autorizada.

§ 2º - O Diretor de Secretaria deverá tomar medidas de segurança, inclusive em relação à guarda das chaves do carro e das filmagens feitas pela Câmara Municipal.

Art. 2º Fica designada a Comissão Sindicante nº 02/2022, composta por três servidores efetivos adiante relacionados e um suplente, que se incumbirá da condução do processo de Sindicância até sua conclusão final.

Parágrafo único. Ficam nomeados os servidores:

I – André Luís Greghi Lima, técnico legislativo, presidente;

II – Otávio de Souza Ribeiro, técnico legislativo, membro;

III – Gilberto Soares Nogueira Júnior, contador, membro;

IV – Rosimar dos Santos Batista, técnico legislativo, suplente.

Art. 3º Para cumprir suas atribuições, a Comissão Sindicante nº 02/2022 terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes e proceder aos trabalhos de averiguação.

Art. 4º A Comissão Sindicante nº 02/2022 terá prazo de noventa dias, contados da publicação deste Ato para concluir a apuração dos fatos, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, por meio de justificativa fundamentada da Comissão, desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto, e decidido pela Presidência da Câmara.

Art. 5º A Comissão Sindicante deverá seguir as orientações presentes no Anexo a este Ato, que dele fará parte, e, nos casos omissos ou de interpretação duvidosa, deverá se reportar à Mesa Diretora para decisão a esse respeito.

PÁGINA 1

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de outubro de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIEIRO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

ANEXO – ORIENTAÇÕES PARA COMISSÃO SINDICANTE

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Sindicância Administrativa é o meio de apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, podendo resultar na proposta de aplicação das penalidades de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, sendo garantidos, nesses casos, a produção de provas e a ampla defesa.

I - INSTAURAÇÃO

A autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer circunstância irregular é obrigada a providenciar, no âmbito de sua Unidade/Órgão, a apuração dos fatos e das responsabilidades.

A Sindicância será promovida quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

Se definida a conduta irregular e sua autoria, instaura-se diretamente o processo administrativo disciplinar ou processo sumário, em caso de falta gravíssima.

A Sindicância será instaurada mediante Ato da Mesa Diretora, conforme art. 23, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, que designará os membros da Comissão responsável pela apuração dos fatos, os quais não poderão ter condição hierárquica inferior à do sindicado, quando esse for conhecido.

É vedada entre os integrantes da Comissão Sindicante e o sindicado, relação de parentesco ou de afinidade.

II - PROCESSAMENTO

A sindicância tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos os envolvidos nos fatos e as testemunhas.

Deverá ser concluída em noventa dias, podendo ser prorrogada pela autoridade instauradora, por igual período, mediante justificativa fundamentada, desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto.

Inicia-se com a Ata de Instalação e designação de Secretário(a), que deverá prestar compromisso de sigilo.

Expedem-se, em seguida, e na ordem determinada pela Comissão, os ofícios de convocação, que devem ser recebidos pessoal e formalmente pelos convocados.

- a) caso o convocado seja servidor e se recuse a receber a convocação, dois servidores poderão atestar tal fato, igualmente por escrito, e no próprio documento de convocação;
- b) caso o convocado não compareça e não justifique sua ausência, tal fato deverá ser comunicado, por escrito, à sua Chefia.

A cada depoimento, lavra-se Termo de Declarações no ato, onde devem constar, fielmente, as declarações

PÁGINA 2

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

realizadas pelo depoente. Esse termo deve ser assinado pela Comissão, pelo(a) secretário(a) e pelo depoente.

Durante o curso da sindicância poderá ocorrer a necessidade de promoção de diligência.

Diligência é todo ato ou solenidade promovida para uma apuração específica. Ex: vistoria de um local, exame pericial etc.

Todos os atos praticados pela Comissão deverão instruir os autos em que tramita a Sindicância.

Concluídos os depoimentos e as diligências necessárias, a Comissão ponderará sobre a existência ou não de infração e sua autoria.

1. Se a Comissão concluir pela não ocorrência de infração ou pela impossibilidade de identificar a autoria, elaborará Relatório Final, propondo o arquivamento dos autos e possíveis melhorias por parte da autoridade competente.

2. Se concluir pela ocorrência de falta grave, elaborará Relatório Final, propondo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por Comissão Processante Permanente.

3. Se concluir pela ocorrência de falta leve ou sendo conhecida a autoria, abrirá prazo de 5 (cinco) dias para que o Sindicado (autor) apresente sua defesa escrita. Caso o Sindicado não o faça, no prazo aqui estipulado, a Comissão nomeará defensor para fazê-lo.

Na sequência, a Comissão elaborará Relatório Final, concluindo pela proposta de aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, desde que estas sejam as penalidades cabíveis, indicando os dispositivos legais que foram infringidos ou concluindo pela absolvição.

III - DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final deverá conter um resumo dos fatos que originaram a Sindicância, apreciação dos depoimentos colhidos, das provas, das diligências promovidas e da defesa apresentada, se for o caso.

Finaliza-se com a conclusão da Comissão, suas propostas e encaminhamento à Autoridade instauradora.

A decisão caberá à autoridade que instaurou a sindicância, devendo julgá-la em cinco dias.

IV – SINDICÂNCIA RELATIVA A DESAPARECIMENTO DE BENS E VALORES

Destacam-se as seguintes formalidades, além da realização da sindicância:

- comunicação do fato (extravio, furto ou roubo de bens patrimoniados) à autoridade competente, que poderá, a seu critério, elaborar de Boletim de Ocorrência junto ao órgão policial competente;
- encaminhamento dos autos ao Setor de Patrimônio da Câmara Municipal, para providências relativas à comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V - MODELOS

A - ATA DE INSTALAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, instalou-se a Comissão de Sindicância nº ____/____ (ano) instituída pelo Ato da Mesa nº ____/____(ano), e estando presentes todos os seus membros, deliberou expedir os ofícios de convocação para os depoimentos, nas datas e horários

PÁGINA 3

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

BRANCO



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

ali determinados, com a finalidade de melhor esclarecer os fatos, bem como designar o (a) servidor (a) exercer as funções de secretário (a) desta Comissão.

Câmara Municipal de Mococa, (data)

(assinam Presidente e membros)

B - TERMO DE COMPROMISSO

Aos ___ dias do mês de ___ de ___, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor (a) ___ perante a Comissão instituída pelo Ato da Mesa nº ___/___(ano) e, tendo sido designado (a) para exercer as funções de secretário (a), se compromete a cumpri-las com fidelidade guardando sigilo administrativo.

E, para constar, lavrou-se este termo que vai assinado pelo Presidente e pelo (a) compromissário (a).

Câmara Municipal de Mococa, (data)

(assinam Presidente e membros)

C - CONVOCAÇÃO

Senhor(a) _____

O Presidente da Comissão de Sindicância nº ___/___ (ano) constituída pelo Ato da Mesa nº ___/___(ano), CONVOCA V. Sa. para comparecer perante esta Comissão para prestar declarações a respeito dos fatos relatados no Processo Administrativo nº ___/___ (ano) relativos ao

_____ ocorrido em _____ (lugar), em ___/___.

Para tanto V.Sa. deverá comparecer à sala _____ nas dependências desta Unidade/Orgão, no próximo dia ___/___, às --- horas.

Câmara Municipal de Mococa, (data)

(assinatura do Presidente)

Ciente.

(assinatura do convocado)

data:

D - TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos ___ dias do mês de ___ de ___, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor (a)

perante a Comissão instituída pelo Ato da Mesa nº ___/___(ano), tendo sido devidamente convocado para essa finalidade. Presentes o Presidente da Comissão e seus demais membros, após ser inquirido a respeito dos fatos, declarou:

.....

.....

..

.....

..

.....

..

.....

..

.....

..

.....

Pelo presidente foi dito que fica assinalado o prazo de 48 horas para que o declarante, se assim desejar, apresente testemunhas ou provas que possam melhor esclarecer os fatos. Nada mais havendo a acrescentar, foi o presente assinado por mim, Secretário(a), que o digitou, pelo Presidente, Membros e pelo Declarante.

(seguem as assinaturas supra indicadas)

PÁGINA 4

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

E – CONVOCAÇÃO DO SINDICADO

Senhor(a) _____

O Presidente da Comissão de Sindicância nº ____ instituída pelo Ato da Mesa nº ____/____(ano), CONVOCA V. Sa. para comparecer perante esta Comissão para prestar declarações a respeito dos fatos relatados no Processo nº ____/____ relativos ao _____

ocorrido na _____, em ____/____ e atribuídos a V.Sa.

Para tanto V.Sa. deverá comparecer à sala nº ____, nas dependências desta Unidade/Orgão, no próximo dia ____/____, às ____ horas.

Câmara Municipal de Mococa, (data)

(assinatura do Presidente)

Ciente.

(assinatura do convocado) data:

F - TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos ____ dias do mês de ____ de _____, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor (a)/ aluno (a) perante a Comissão instituída pelo Ato da Mesa nº ____/____(ano), tendo sido devidamente convocado para essa finalidade. Presentes o Presidente da Comissão e seus demais membros, após ser inquirido a respeito dos fatos, declarou:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

(seguem as assinaturas supra indicadas)

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Sindicância instaurada pelo Ato da Mesa nº ____/____(ano), procedeu aos trabalhos de apuração relativos a _____, ocorrido em (lugar) _____ em ____/____.

Instalada a Comissão foram ouvidos os seguintes Declarantes:

Constam às fls.____, os seguintes documentos:

Foram realizadas as seguintes diligências:

(Relato de outras ocorrências)

Se for o caso comentar sobre a defesa apresentada.

PÁGINA 5

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

2014



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

Os depoimentos prestados (não) permitiram identificar a autoria dos fatos,

Pelo exposto, a Comissão, diante de todo apurado, conclui:

- a) arquivamento destes autos;
- b) pela aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias (indicando os dispositivos legais infringidos e da pena indicada); ou
- c) encaminhamento destes autos à autoridade competente para instauração de Comissão Processante para promoção do devido Processo Administrativo Disciplinar,

(A Comissão poderá fazer outras sugestões, se entender convenientes, para evitar novas ocorrências similares).

Câmara Municipal de Mococa, (data)

(data e assinatura do Presidente e Membros)

I – DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho o Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pelo Ato da Mesa nº ____/____(ano), e:

- a) determino o arquivamento destes autos;
- b) aplico a pena de advertência, repreensão ou suspensão de ____ dias, ao servidor _____, documento de identidade nº _____, encaminhando-se estes autos ao Setor de Recursos Humanos para as providências de sua alcada, visando o registro desta penalidade no Processo de Vida Funcional do ora Sindicado;
- c) encaminho estes autos à Mesa Diretora para instituição de Comissão Processante para instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor _____, documento de identidade nº _____.

Cientifique-se o interessado.
(data e assinatura do Diretor da Unidade/Órgão)

ATO Nº 412/2022

Dispõe sobre a constituição de Comissão Processante nº 01/2022.

A Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, dos arts. nº 329, 330, 331, 332, 333, 334, 338, 339, 340, 341 e 341, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, e subsidiariamente da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, DETERMINA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Processante nº 01/2022, integrada pelos Vereadores: Adriana Batista da Silva (Presidente), Paulo Sérgio Miquelin (Relator) e Priscila Gonçalves (Secretária), tendo em vista a denúncia recebida pelo Plenário em 10 de outubro de 2022 com pedido de cassação de mandato de Luis Fernando dos Santos em razão de quebra de decoro parlamentar.

Art. 2º Deverá a Comissão Processante concluir seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da denúncia, sob pena de arquivamento.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

PÁGINA 6

EM BRANCO

Rosa Negrimi
Rosa C. Negrimi da Costa
Analista Legislativo



Mococa, 11 de outubro de 2022 – Edição nº 206/2022

Câmara Municipal de Mococa, 11 de outubro de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

Mococa, 11 de outubro de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03/2022

Contratante: Câmara Municipal de Mococa

Contratada: LT CORP ENGINEER LTDA-EPP.

Objeto: Prestação de serviços de reforma e execução de obras para garantir a acessibilidade, inclusive de banheiros, de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2.000, no prédio da Câmara Municipal de Mococa, reforma da copa do andar térreo, obras e adequações necessárias para obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) de acordo com a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, com fornecimentos de materiais e mão de obra. A Contratante pagará à Contratada a importância de R\$ 240.895,82 (duzentos e quarenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), de forma parcelada e de acordo com as medições dos serviços executados.

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por
AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891
Dados: 2022.10.11 17:16:16 -03'00'

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA



APROVADO
Sala das Sessões 10/10/2022

Elisangela Maziero
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO VERBAL N° 605 /2022.

Fls. n° 24
Proc. 248 / 2022

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à (ao) _____, para que preste as seguintes informações à esta Casa, a saber:

REQUEIRO A RETIRADA DE MEU NOME DA LISTA DE MÉMBROS DESTA CASA, APTOS A COMPOR A COMISSÃO PROCESSANTE, PARA PIPURAMENTO DE DENÚNCIA DE CASSAÇÃO DO VEREADOR LUIS FERNANDO DOS SANTOS.

JUSTIFICATIVA : ESTA ABSTENÇÃO SE DÁ EM RAZÃO DA DISTÂNCIA DE DOMÍCILIO, DESLOCAMENTO QUE PREJUDICA-RIA, PRINCIPALMENTE, OS TRABALHOS DA COMISSÃO.

[Handwritten signature]
Autor : BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fis. n° 25
Proc. 248, 2022

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 17H20, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores membros da Comissão: Adriana Batista da Silva (Presidente), Paulo Sérgio Miquelin (Relator), e Priscila Gonçalves (Secretária). A reunião foi oficializada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da primeira reunião foi sobre os procedimentos a serem seguidos durante a tramitação da denúncia contra Luis Fernando dos Santos (Tidi Thai), de autoria de Clayton Divino Boch, com pedido de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar, tratando-se, basicamente, do Decreto-Lei nº 201/1967, e, subsidiariamente da Lei municipal nº 2.972/1999 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. A presidente da Comissão Adriana Batista da Silva solicitou a notificação do denunciado, tendo assinado o ofício de notificação ao final da reunião. A presidente também requisitou o envio de alguns questionamentos tanto ao Setor Jurídico da Câmara quanto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), este último contratado pela Câmara para emissão de pareceres jurídicos. A presidente declarou encerrada a reunião às 18h30min.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de outubro de 2022.

Adriana Batista da Silva

Adriana Batista da Silva

Paulo S. Miquelin

Paulo Sérgio Miquelin

Priscila Gonçalves

Priscila Gonçalves

Rosa Carolina Negrini da Costa

Rosa Carolina Negrini da Costa

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL			
MOCOCA			
PROTOCOLO			
NUMERO	DATA	RUBRICA	
2179	17/10/22	AP	

Fls. n° 26
Proc. 248 / 2022

Mococa, 17 de outubro de 2022.

OFÍCIO N° 002/2022 DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022/CMM

A Sua Senhoria
Dr. Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Questionamentos sobre procedimentos da Comissão Processante

Cumprimentando-o cordialmente, solicito informações sobre algumas questões que surgiram quanto do recebimento pelo Plenário de denúncia com pedido de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar e, consequentemente, abertura da Comissão Processante nº 01/2022.

Trata-se de representação subscrita por Vereador com fulcro tendente à cassação do mandato do então Vereador Luis Fernando dos Santos, por alegado procedimento incompatível com o decoro parlamentar, conforme representação anexo:

a) A representação/petição foi protocolada em 07/10/2022 (sexta-feira), e o Vereador “denunciado” renunciou por volta das 16h30min em 10/10/2022 (segunda-feira), conforme cópia anexo. A próxima sessão ordinária na Câmara aconteceu às 19 horas do dia 10/10/2022 (segunda-feira), desta forma indagamos:

1) A admissibilidade da denúncia/petição se dá no ato do protocolo ou somente com a leitura em plenário e ou deliberação do plenário?

2) Mesmo com a renúncia do vereador antes da Leitura em plenário da representação/petição o processo pode/deve continuar? Quais elementos jurídicos e jurisprudenciais garante a legalidade da Comissão Processante?

3) Requeremos ao procurador legislativo desta Casa de Leis e a assessoria jurídica externa que examine os requisitos formais à espécie, bem como indique a tramitação subsequente, a partir dos precedentes

4) A denúncia/petição atendeu/atende aos requisitos formais?

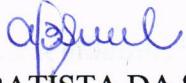


CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

- 5) A entrega de cópia da denúncia/petição antecipada (antes da leitura em plenário) para o Vereador denunciado é norma para estabelecer a notificação antecipada?
- 6) Qual deve ser o rito procedural da Comissão Processante e as ponderações necessárias ao procedimento ora em tela.
- 7) Há algum ou alguns vícios formais referentes à legitimação ativa e/ou passiva?
- 8) E outras ponderações julgadas oportunas.

Atenciosamente,


ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão Processante nº 01/2022

EXMA. SR^º VEREADORA:
SEGUIM RESPOSTAS NO
PARECER JURÍDICO N°
94/2022, EM SEIS
LAUDAS.
19/10/2022


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 27

Proc. 248 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA -****PROTOCOLO**

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2221	20/10/22	AB

PARECER JURÍDICO N° 44/2022

REFERÊNCIAS:	<i>Direitos políticos. Comissão Processante. Efeitos da renúncia do mandato. Considerações.</i>
INTERESSADA:	Vereadora Adriana Batista da Silva, Presidente da CP

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão Processante nº 01/2022, protocolizada sob o nº 2179, de 17 de outubro de 2022, na qual tece algumas indagações sobre a denúncia apresentada contra o Vereador Luís Fernando dos Santos, que pede sua cassação por suposta quebra de decoro parlamentar.

Aduz que a denúncia subscrita pelo Vereador Clayton Divino Boch foi protocolizada no dia 7 de outubro de 2022 (sexta-feira) e que o Vereador denunciado renunciou ao seu mandato por volta das 16h30min do dia 10 de outubro de 2022 (segunda-feira), antes da sessão ordinária desta Casa de Leis às 19h deste mesmo dia.

Sob estas premissas passo a responder:

1) A admissibilidade da denúncia/petição se dá no ato do protocolo ou somente com a leitura em plenário e ou deliberação do plenário? (sic)

R: A admissibilidade da denúncia se dá pela deliberação da maioria dos Vereadores presentes à sessão, segundo o Decreto-Lei nº 201/1967, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. A Lei Municipal nº 2.972/1999 fala em maioria absoluta dos Vereadores.

A denúncia foi recebida por 13 votos.

É imprescindível deixar claro alguns conceitos: admissibilidade diz respeito à possibilidade de a petição ser recebida ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

rejeitada (perante o Plenário), não se confundindo com oferecimento (que se dá perante o protocolo).

2) Mesmo com a renúncia do vereador antes da leitura em plenário da representação/petição o processo pode/deve continuar? Quais elementos jurídicos e jurisprudenciais garante a legalidade da Comissão Processante? (sic)

R: Uma vez recebida a denúncia pela maioria do Plenário, o processo que pode resultar na condenação ou na absolvição do denunciado segue o impulso oficial, ou seja, prossegue normalmente.

Entendo que a renúncia do parlamentar não teria o condão de impedir a Casa Legislativa de apurar suposta quebra de decoro parlamentar, uma vez que o ato pode ter consequência em mais de uma esfera de responsabilização (cível, administrativa, criminal e política).

Dizendo de outro modo, não há se falar em suposta perda do objeto da denúncia pelo pedido de renúncia, pois aquela diz respeito à apuração de fato e este apenas antecipa um dos efeitos de eventual condenação, que seria a própria perda do mandato.

A Comissão Processante tem sua legalidade assegurada em diversos dispositivos normativos: art. 9º, XII da Lei Orgânica Municipal; Decreto-Lei nº 201/1967; art. 1º, inciso I, alínea "k" da Lei Complementar nº 64/1990; art. 329 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, dentre outros. Vejamos um julgado do STF sobre o tema:

O Plenário, ante o empate na votação, manteve acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, ao enfatizar a **aplicabilidade imediata das alterações introduzidas pela LC 135/2010, concluía pela inelegibilidade de candidato a cargo de Senador da República**. O acórdão impugnado assentara a inelegibilidade do candidato para as eleições que se realizassem durante o período remanescente do mandato para o qual ele fora eleito e para os 8 anos subseqüentes ao término da legislatura, nos termos da **alínea k do inciso I do art. 1º da LC 64/90, acrescentado pela aludida LC 135/2010** [“Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias



Fls. nº 28
Proc. 348 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura."]. Considerara o fato de o candidato ter renunciado a mandato de igual natureza, em 2001, após o oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição. Na espécie, passados 9 anos da data da renúncia e tendo sido o candidato eleito, nesse ínterim, Deputado Federal, por duas vezes, a ele fora negado o registro de sua candidatura às eleições de 3.10.2010. No presente recurso extraordinário, alegava-se ofensa: a) ao princípio da anualidade eleitoral (CF, art. 16); b) aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI); c) ao art. 14, § 9º, da CF, pois a cláusula de inelegibilidade em questão não se amoldaria aos pressupostos constitucionais autorizadores de novas hipóteses de inelegibilidade e d) ao princípio da presunção de inocência ou de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).
RE 631102/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27.10.2010. (RE-631102)

Em nosso caso, quando o parlamentar renunciou, já havia uma petição protocolizada capaz de autorizar a abertura de processo de cassação, que o denunciado inclusive tomou conhecimento prévio (fl. 07). Vejamos o que diz o TSE:

"[...] 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato. [...]"
(Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEI nº 060016376, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Vereador. Renúncia. Art. 1º, I, K, da LC 64/90. 1. A conclusão da Corte de origem de que, na ocasião da renúncia do candidato, estava em curso procedimento que poderia resultar na cassação do seu mandato não pode ser revista sem novo exame das provas juntadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 deste Tribunal. 2. O fato de o aludido procedimento ter sido apresentado diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e não perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa, órgão competente para processá-lo, configura mera irregularidade procedural, não suficiente para macular todo o procedimento, sobretudo porque não houve prejuízo ao candidato. 3. Não compete à



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Justiça Eleitoral adentrar questões *interna corporis* referentes ao trâmite do procedimento instaurado no Poder Legislativo. 4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a incidência da alínea k do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é desnecessário o conhecimento oficial do parlamentar acerca do oferecimento de representação perante a Câmara Legislativa. Precedentes. [...]”
(Ac. de 23.2.2017 no AgR-REspe nº 14953, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

3) Requeremos ao procurador jurídico desta Casa de Leis e a assessoria jurídica externa que examine os requisitos formais à espécie, bem como indique a tramitação subsequente, a partir dos precedentes (sic)

R: Com a devida vénia, logramos não ter entendido muito bem a pergunta. A quais “requisitos formais à espécie” Vossa Excelênciaria se referindo? Desde o oferecimento da denúncia no dia 7 de outubro de 2022 estamos adotando todos os cuidados para observar o devido processo legal.

A Câmara Municipal está seguindo o rito do Decreto-Lei nº 201/1967. Com efeito, após ter dado ciência ao denunciado (fl. 15), o próximo passo é aguardar a apresentação da defesa prévia até o dia 24 de outubro de 2022.

Nesse primeiro momento a Comissão Processante deverá deliberar quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se opinar pelo arquivamento, a decisão deverá ser referendada pelo Plenário. Se opinar pelo prosseguimento do processo, deverá iniciar os procedimentos de instrução probatória (intimação e oitiva de testemunhas, realização de perícias, juntada de documentos etc).

Em relação ao pedido de exame pela assessoria externa, informo que já enviei alguns questionamentos pertinentes ao IBAM, que servirão para dar maior segurança jurídica aos trabalhos da diligente Comissão Processante.

Assim que me forem disponibilizados comunicarei Vossa Excelênciaria.





Fls. nº 29
Proc. 348 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

4) A denúncia/petição atendeu/atende aos requisitos formais? (sic)

R: Sim, nos termos do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/1967.

5) A entrega da cópia da denúncia/petição antecipada (antes da leitura em plenário) para o Vereador denunciado é norma para estabelecer a notificação antecipada? (sic)

R: O próprio Vereador denunciado solicitou cópia da petição, que lhe foi entregue (fl. 7). Esse fato não significa notificação antecipada, tendo em vista que não houve a leitura do inteiro teor dos documentos no momento do ato, a exemplo de como se dá quando um Oficial de Justiça entrega um mandado de citação.

6) Qual deve ser o rito procedural da Comissão Processante e as ponderações necessárias ao procedimento ora em tela. (sic)

R: Vide resposta à pergunta nº 3.

Acho importante ponderar que todos os atos da Comissão Processante devem ser públicos e devidamente motivados, sempre comunicando-se o denunciado dos mesmos para que possa exercer seu amplo direito de defesa.

7) Há algum ou alguns vícios formais referentes à legitimação ativa e/ou passiva?

R: A literatura sobre o tema, frequentemente, faz distinção entre a legitimidade e a legitimação. Enquanto a primeira busca o consenso, a segunda visa ao cumprimento do Direito. A legitimação constitui, por assim, dizer, "um termômetro da disposição para a obediência e a aceitação de uma ordem jurídico-política"¹.

¹ DINIZ, Antônio Carlos de Almeida. Teoria da Legitimidade do Direito e do Estado: uma abordagem moderna e pós-moderna. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 45.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, talvez Vossa Excelência queira saber sobre a “capacidade de ser parte num processo”. Vejamos: o autor da denúncia também é Vereador desta Casa de Leis. Com efeito, está impedido de votar em qualquer deliberação do presente processo. Isso foi observado. O denunciado, embora não seja mais Vereador neste momento, o era por ocasião dos fatos em que se alega a falta de decoro, daí o prosseguimento do processo apesar da renúncia.

Assim, não vislumbramos nenhum vício de forma, seja em relação aos sujeitos da relação jurídica, seja em relação aos procedimentos adotados.

8) E outras ponderações julgadas oportunas. (sic)

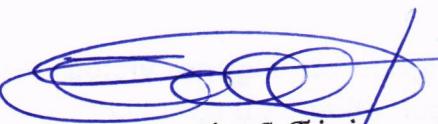
R: Vide resposta à questão nº 6.

Caso haja outras questões pontuais que Vossa Excelência deseje maiores esclarecimentos, nosso Departamento Jurídico está à disposição da digna Comissão Processante.

S.M.J., são nossas considerações.

Cordialmente,

Mococa, 18 de outubro de 2022.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE Nº 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA/SP.

Ref. Defesa Prévia – Comissão Processante nº. 001/2022, instituída pelo Ato nº. 412/2022 de 11/10/2022.



LUIS FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, vereador eleito para o mandato de 2019-2023, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos membros desta Ínclita Comissão, apresentar sua necessária e tempestiva **DEFESA PRÉVIA** quanto à admissibilidade da representação objeto da instalação da Comissão Processante nº. 001/2022, em atenção à r. determinação da Colenda Presidência do colegiado, conforme argumentos fáticos e jurídicos que seguem.

I – DO BREVE RESUMO DAS REPRESENTAÇÕES

A representação formulada pelo Vereador Clayton Divino Boch para a qual foi oficiado a apresentar defesa prévia trata da possível quebra de decoro

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

parlamentar por parte do representado decorrente de suas falas registradas em áudios privados, obtidos de forma criminosa em possível captura com equipamento instalado no veículo oficial da Câmara Municipal, gravados e vazados sem seu consentimento.

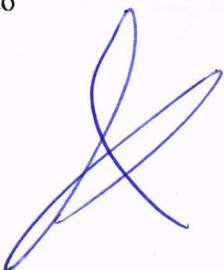
O teor das possíveis “falas” privadas gravadas é de conhecimento geral, já que levado à público pela imprensa e compartilhado à exaustão pelos adversários políticos do representado.

Classificados com as mais diversas adjetivações negativas, tiradas de contextos e até mesmo podendo ser objeto de manipulação, como trucagem, montagem e ou junção de áudios, o Representante aduz que os áudios clandestinos e privados vazados seriam suficientemente graves para ensejar a cassação do mandado do Representado, na forma do estabelece a legislação em vigor.

Sendo certo que a dosimetria da pena e as arguições de mérito quanto a cada representação serão realizadas **posteriormente** por este Colegiado, em cotejo com a tese defensiva do Representado a ser apresentada **em momento oportuno** e com o resultado de eventuais diligências a serem **futuramente** deferidas, neste momento passa-se à análise dos aspectos preliminares de admissibilidade dos processos, adiantando a conclusão no sentido de que as ações não merecem sequer serem recebidas pela Douto Comissão Processante, conforme a fundamentação que segue.

Destarte, o Representado reitera o pedido de suspensão dos processos e devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, uma vez que necessita de tempo hábil para analisar as conclusões da CP e a fundamentação fática e jurídica da representação, que deve ser instruída com as Sindicância Investigatória, sob o número 02/2022, para apurar se houve a instalação de gravador ou aparelho similar no veículo oficial da Câmara Municipal, instituída pelo Ato nº. 411/2022 de 10/11/2022, a fim de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

II – DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS



EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

A representação que ora se discute a admissibilidade lastreia seu pedido em áudios privados obtidos de forma clandestina e criminosa, e devem ser objeto de perícia para a comprovação de sua autenticidade, pois apresentam grandes características de manipulação, como trucagem, montagem e ou junção de áudios, além do uso de novas tecnologias como a chamada *deepfake* - técnica usada para fazer montagens, vozes e até mesmo imagens de forma realistas. Os áudios ainda são privados e foram gravados e “vazados” sem o seu consentimento, de forma criminosa.

A despeito da publicidade conferida às falas, do reconhecimento açodado de autoria externado pelo Representado e da “viralização” das mensagens por parte da imprensa e dos adversários políticos do acusado, é certo que, reitere-se, se trata de áudios obtidos de forma criminosa e que merecem o cuidado quanto a sua plena autenticidade.

Assim, discute-se a validade de tais áudios privadas, obtidos e divulgados ilicitamente como meio de prova hábil a embasar qualquer pretensão em juízo, ainda que em sede de processo disciplinar/administrativo perante esta Nobre Comissão.

Incontroverso que a utilização de prova obtida de forma ilícita anula todo o processo ou procedimento, uma vez que o artigo 5º, da Constituição Federal, assevera que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (*inciso LVI – com grifos nossos*).

É o que pontua o ex-juiz e ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro, em sua mais recente obra “Contra o Sistema da Corrupção” (pág. 303, Editora Sextante – com grifos nossos):

A regra da exclusão das provas ilícitas em processo, a denominada exclusionary rule, é uma criação das Cortes de Justiça norteamericanas. (...) O argumento, em resumo, é de que o Estado não pode incentivar o desprezo à lei a pretexto de combater o crime. (...)
Cito um caso emblemático. Em decisão de 21 de junho de 2002, o Ministro Celso de Mello, do STF, rejeitou que fotografias de crime de pedofilia furtadas de um consultório odontológico e depois entregues à polícia pudesse ser admitidas como provas contra o



EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

titular do consultório.

- Importante destacar que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assevera que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Na lição do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 203, Malheiros Editores, 1996), ao tratar sobre o direito fundamental à privacidade e do sigilo de correspondência (com grifos nossos):

O sigilo de correspondência alberga também o direito de expressão, o direito de comunicação, que é, outrossim, forma da liberdade de expressão do pensamento (...). Mas, nele é que se encontra a proteção dos segredos pessoais, que se dizem apenas aos correspondentes. Aí é que, não raro, as pessoas expandem suas confissões íntimas na confiança de que se deu pura confidência.

E continua o autor – em obra publicada, ressalte-se, ainda na metade dos anos 1990 acerca do direito à privacidade e a informática (com grifos nossos):

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

O professor Guilherme Peña de Moraes (em Curso de Direito Constitucional, pág. 527, Editora Impetus, 2008), ressalta que “*as comunicações epistolares, telegráficas e de dados não são sujeitas a interceptação*” (g.n.) e, sobre a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, acrescenta (pág. 104 – com



EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

grifos nossos):

A ilicitude na obtenção da prova importa em ineficácia do ato processual, com a necessidade de desentranhamento dos autos, sob pena de nulidade dos provimentos jurisdicionais nela fundados.

Desse modo, resta claro que áudios privados, obtidos e “vazados” de forma ilícita não têm força probatória e devem ser consideradas inadmissíveis em qualquer processo, por afrontar direitos fundamentais estabelecidos na Carta Maior da República.

Os possíveis áudios privados “obtidos” e “vazados” de forma ilícita e inconstitucional são imprestáveis a lastrear as representações ora combatidas, motivo pelo qual os processos sequer merecem ser admitidos por essa Douta Comissão, o que desde já se requer.

III – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS

Mesmo que superadas as preliminares suscitadas anteriormente – o que não se espera e se admite apenas por amor ao debate –, é certo que o pedido constante da representação é juridicamente impossível, uma vez que visam decretar perda de mandato de parlamentar que praticou atos supostamente ilícitos não estando investido no cargo.

Conforme é sabido pela Nobre Comissão, no dia 10/10/2022, o Representado apresentou sua carta de renúncia, protocolada antes da Leitura e admissibilidade da referida Representação, com base no § 7º do Artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, vejamos:

Art. 47

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Assim é clara que a admissibilidade se dá somente após a aprovação pela maioria dos Vereadores presentes, e não no ato do protocolo da representação.

EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo

O juízo de admissibilidade consiste na atividade pela qual analisa se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos para que a sua inércia seja rompida.

Assim, é juridicamente impossível o pedido de perda de mandato contra parlamentar que não esteja mais investido na função.

Ademais, ao tratar de quebra de decoro parlamentar, o Regimento Interno da Câmara Municipal é incontroverso em asseverar só haver quebra de decoro se o parlamentar estiver no desempenho do mandato, e não houve a edição de Resolução para tratar do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vejamos:

RESOLUÇÃO N° 09 DE 1.992 (Regimento Interno)

(...)

Art. 2º. - A Mesa apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Destarte, sendo incontroverso que o Representado **não** esta no desempenho do mandato na ocasião da admissibilidade da representação, certa é a impossibilidade jurídica do pedido de perda de mandato.

É oportuno transcrevermos a passagem da lavra do Ministro Celso de Mello, parte de fundamento de julgado proferido no Supremo Tribunal Federal:

Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, § 2º, da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo, de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e, também, à honorabilidade do Parlamento) tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo. (Supremo Tribunal Federal, MS 24.458 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.02.2003.)

Para que o processo de cassação de mandato parlamentar seja instaurado, é necessário que o motivo – isto é, o fato passível de ser apreciado como ofensivo à

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

dignidade do Poder Legislativo – tenha efetivamente ocorrido. A existência do fato é, assim, essencial. Não é possível iniciar processo que vise decretar a perda de diante de comportamento cuja ocorrência já se encontra de início afastada. *Exempli gratia*, não se pode deliberar sobre a perda de mandato de deputado ou senador fundamentando a decisão em desvio de verba pública que não aconteceu.

Essas análises enfatizam o disparate que seria cassar um mandato de determinado representante parlamentar por ato imoral ocorrido em momento no qual este não tinha ou tem a titularidade de qualquer mandato na esfera do Poder Legislativo. A conduta ética parlamentar é requisito para quem tem a condição de agente parlamentar. Não se está dizendo aqui que o comportamento imoral deixa de o ser por não ter ocorrido no decorrer do exercício de um mandato, mas, sim, que não poderá ser objeto de apreciação em processo de cassação de mandato por quebra de decoro.

A renúncia anterior ao início de processo disciplinar, segundo CALIMAN (2005, p. 118) sustenta que é eficaz, se for realizada anteriormente à reunião dos membros da Mesa, convocada para decidir sobre a representação visando à perda do mandato.

Portanto, ante a impossibilidade jurídica dos pedidos, as representações não merecem ser admitidas.

VI – DA ANÁLISE DA DENÚNCIA – NULIDADES

VII - CONTAGEM DO PRAZO PARA A DEFESA EM DIAS ÚTEIS OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inicialmente, o peticionário requer, nos termos do artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil, seja a contagem dos prazos para a defesa realizados em dias úteis, propiciando o seu exercício de defesa em sua plenitude.



VI.II - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 164, 165 E 166 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS.

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.

A denúncia que relata suposta infração político-administrativa foi protocolada no dia 07 de outubro de 2022 (sexta-feira) por volta das 16h30min, conforme informações obtidas junto ao setor de protocolo.

A inclusão do recebimento da denúncia de infração político-administrativo na Ordem do dia ocorreu sem a observância da antecedência obrigatória prevista nos artigos 164, 165 e 166 do Regimento Interno, os quais estabelecem, em destaque, vejamos:

Art. 164. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 151 deste Regimento.

Art. 165. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada setenta e duas horas do inicio da Sessão, obedecerá à seguinte disposição: (Redação dada pela Resolução nº 02/1998)

(...)

Art. 166. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até setenta e duas horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 178 e 203 parágrafo 3º deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/1998)

Mesmo com as incoerências do Regimento Interno, não se garantiu o cumprimento das normas estabelecidas quanto ao prazo para inclusão e divulgação da Ordem do Dia. A alínea “f” do inciso VI do Artigo 26, estabelece como prerrogativa



EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

do Presidente desta Câmara a organização da Ordem do Dia, com antecedência de 48 (quarenta e oito horas), prazo este também não cumprido.

(...)

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º da Constituição Federal;
(...)

Essa exigência, expressamente prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis, não foi devidamente observada, posto que conforme Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro, às 19h00min, não houve a preparação e divulgação da ordem do dia com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, conforme é do conhecimento de todos os nobres vereadores.

A Pauta de Proposições para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 10 de outubro de 2022 — foi encaminhada aos vereadores somente na data de 10/10/2022, e não houve divulgação nos canais oficiais da Câmara Municipal.

A não observância ao próprio Regimento Interno, **inexistindo prévia publicidade acerca das questões a serem tratadas na ordem do dia, bem como a ausência de comunicação dentro do prazo determinado aos nobres vereadores dessa Casa Legislativa, viola o devido processo legal e o princípio da publicidade**, conforme podemos observar da jurisprudência predominante, a qual encontra-se condensada na seguinte Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra recebimento de denúncia contra o Prefeito pela Câmara Municipal, com submissão a votação sem inclusão na ordem do dia. Violação a direito líquido e certo configurada. Regimento Interno da Câmara de Assis e Decreto-Lei nº. 201/67 que devem ser conciliados na espécie. ASSUNTO RELATIVO À CASSAÇÃO DO PREFEITO QUE PELA



EM BRANCO

Rosa Negri
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativa

IMPORTÂNCIA DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS VEREADORES. *Observância do princípio da publicidade e do devido processo legal. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER ANULADO, BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos, (Classe/Assunto: Apelação/Garantias Constitucionais Rel. Desi. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público – j. 27/09/2016).*

Portanto, inexistindo a ordem do dia com antecedência mínima de 72 horas, e a inclusão da denúncia na ordem do dia, sem a prévia comunicação dos nobres vereadores, há de se declarar a nulidade de todos os atos praticados, inclusive a constituição dessa nobre Comissão.

VI– CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, verifica-se que a representação está eivada de vícios insanáveis, não merecendo admissão por essa Nobre Comissão.

Nas bastasse a **inadmissibilidade das provas**, uma vez que a representação se lastreiam exclusivamente pela entrevista geradas por áudios clandestinos e privados vazados ilicitamente por terceiros.

Ademais, é **juridicamente impossível o pedido** de perda de mandato de parlamentar que não exerce a função/cargo, uma vez que as normas regimentais preveem que a quebra de decoro parlamentar somente se dá “no desempenho do mandato”.

Portanto, a representação não deve ser admitida, sendo determinado seu arquivamento de plano, por ser medida de Justiça.



EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fis. nº 40
Proc. 248 / 2022

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo através de produção de prova documental e oral, sem prejuízo de quaisquer outras que se mostrem pertinentes no decorrer dos processos, após a análise da defesa prévia e a sua devida instrução.

Requer após análise desta defesa prévia, e não sendo determinado o arquivamento desta Representação, seja dado novo prazo para “defesa” e a apresentação de rol de testemunhas.

Requer que todas as intimações, publicações e/ou comunicações sejam realizadas pessoalmente em nome do Representado ou ainda por seu procurador, que será designado em momento oportuno, sob pena de nulidade.

De pronto Reclama o Representado sobre o prazo para apresentação desta “DEFESA PRÉVIA”, estabelecido de 10 (dez) dias corridos, conforme notificado por escrito e advertido verbalmente pela servidora Rosa Negrini.

Mococa-SP, 24 de outubro de 2022.



LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Representado

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PARECER

Nº 2982/2022¹

- CE – Função Fiscalizadora da Câmara Municipal. Comissão Processante. Vereador. Renúncia. Não configuração de perda do objeto. Comentários.

CONSULTA:

Relata a consulente, Câmara Municipal, que determinado Vereador renunciou ao seu mandato depois que houve o oferecimento de denúncia pedindo sua cassação.

Dessa forma, a consulente faz as seguintes indagações:

- 1) A renúncia é capaz de impedir a instauração de Comissão Processante?
- 2) Como fica a questão dos direitos políticos?
- 3) O renunciante já estaria inelegível?
- 4) Deveria ter sido oportunizada possibilidade de defesa ao vereador antes do recebimento da denúncia pelo Plenário? O momento da defesa não seria após o recebimento da denúncia?

RESPOSTA:

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito da presente consulta, cumpre salientar que o Decreto-Lei n.º 201/1967 foi

¹PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

repcionado pela Constituição Federal de 1988, apenas sofrendo derrogações pontuais.

Para corroborar o exposto no parágrafo anterior, trazemos a lição de José Nilo de Castro, *in verbis*:

"O Decreto-Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pela nova ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º, que definem os crimes de responsabilidade do Prefeito - que são crimes comuns -, mas também pelo art. 4º, que define as infrações político-administrativas -, que são, pela ortodoxia de nosso direito constitucional - crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos, e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito". (A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-Lei n.º 201/67. 6 ed., rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011) (grifamos)

Por sua vez, o art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, prevê o trâmite procedural a ser seguido no processo de cassação do Prefeito, notadamente nos incisos do art. 5º, abaixo transcrito.

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do

Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei n.º 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos".

O referido dispositivo deve ser aplicado, no que couber, à cassação de mandato parlamentar, nos termos do § 1º, art. 7º do Decreto-

Lei n.º 201/1967:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei".
(grifamos)

Feito este introito sobre o tema, passa-se a responder as indagações de forma objetiva.

1) A renúncia é capaz de impedir a instauração de Comissão Processante?

Caso o Vereador representado venha a renunciar seu mandato antes da instauração do processo de cassação, entendemos que não haverá perda do objeto e o processo poderá ser aberto, pois a renúncia não pode ser utilizada como subterfúgio de não serem aplicadas as penalidades de ordem eleitoral, como a inelegibilidade.

Sobre o tema, cabe destacar que fato notório ocorreu em abril deste ano, em que o Deputado Estadual Arthur do Val renunciou ao seu cargo parlamentar após abertura de processo por suas frases sexistas. A questão foi objeto do Parecer nº 223-0, de 2022, da Procuradoria da Assembleia Legislativa de São Paulo, que adotou o mesmo entendimento deste Instituto, no sentido de que a renúncia do parlamentar não gera a perda do objeto do processo que pode culminar na cassação do mandato, senão vejamos:

"(...) no tocante ao prosseguimento do procedimento de

apuração disciplinar instaurado em face do Deputado Arthur do Val - que poderá culminar na perda do mandato, na forma do parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no curso do Processo RGL nº 1874/2022 - diferentemente do pontuado pela defesa do representado no requerimento dirigido à Egrégia Presidência, mostra-se plenamente aplicável à hipótese o teor do artigo 20 da Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Alesp).

Nesse sentido, o dispositivo se mostra bastante claro acerca de sua incidência:

Artigo 20 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Assim, não procede a argumentação deduzida pelo representado de que a renúncia teria ocorrido após o término do processo disciplinar perante o Conselho de Ética, o que implicaria na perda superveniente do seu objeto.

Tal conclusão não pode ser extraída dos termos do referido dispositivo, nem tampouco de qualquer outro dispositivo constante do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em verdade, da análise do procedimento delineado pelo referido diploma, conclusão diametralmente diversa é alcançada, na medida em que ao regulamentar as diferentes fases do procedimento ético-disciplinar, o próprio

Código de Ética prevê o encaminhamento do parecer aprovado à Comissão de Constituição e Justiça nas hipóteses em que o Conselho de Ética concluir pela aplicação da penalidade de perda de mandato, o que bem demonstra a continuidade do procedimento disciplinar, reclamando a incidência do disposto no artigo 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar." (o trecho em negrito assim se apresenta no original)

Decreto, a Câmara Municipal deve ter o poder de dizer se um vereador praticou ou não infração político-administrativa. A condição é a de que a denúncia seja apresentada no curso do mandato. Se o processo for finalizado durante o mandato, a perda do mandato é apenas um dos efeitos.

Isso porque, existem outros efeitos do reconhecimento da prática de infração político-administrativa, como, por exemplo, supedanear instauração de ações de improbidade administrativa, como também reflexos eleitorais.

2) Como fica a questão dos direitos políticos? / 3) O renunciante já estaria inelegível?

Sabe-se que havia uma prática muito comum entre os políticos de renunciar ao mandato eletivo em caso de oferecimento de representação que pudesse ocasionar uma eventual cassação de mandato, sem que esta atitude acarretasse em inelegibilidade. Porém, percebe-se que, após a reforma trazida pela Lei da Ficha Limpa, já é possível a ocorrência em uma situação como esta, em decorrência da inserção da alínea "k" ao inciso I do artigo 1º da lei Complementar nº 64/90.

O referido dispositivo da Lei Complementar nº 64/1990 determina que se a renúncia ocorrer antes de concluído o processo de cassação e for considerada fraude ao processo, por decisão da justiça eleitoral, ficará inelegível de qualquer modo, senão vejamos:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

4) Deveria ter sido oportunizada possibilidade de defesa ao vereador antes do recebimento da denúncia pelo Plenário? O momento da defesa não seria após o recebimento da denúncia?

Conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, a defesa do vereador é oportunizada somente após o recebimento da denúncia pela Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022.

PARECERNº 3071/2022¹

- CE – Função Fiscalizadora da Câmara Municipal. Complemento ao Parecer IBAM n.º 2982/2022. Vereador. Comissão Processante. Renúncia. Inelegibilidade. Comentários.

CONSULTA:

Em complementação ao Parecer IBAM n.º 2982/2022, a consultente, Câmara Municipal, aduz que à luz da legislação eleitoral, o candidato que tenta renunciar ao mandato para preservar seus direitos políticos estaria inelegível.

Dessa forma, faz as seguintes indagações:

- 1 – Se a Comissão Processante julgar o Vereador inocente ele voltaria a ser elegível?
- 2 – Se a Comissão Processante não conseguir terminar seus trabalhos, o que aconteceria? O Vereador denunciado permaneceria inelegível?

RESPOSTA:

Conforme exposto pela consultente, o Parecer IBAM n.º 2982/2022 já tratou da temática principal referente à presente consulta. Dessa forma, adentraremos direto no mérito da consulta, respondendo aos questionamentos objetivamente.

A alínea K, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 determina que se a renúncia ocorrer antes de concluir o processo de cassação e for considerada fraude ao processo, por decisão da justiça eleitoral, o agente político ficará inelegível.

¹PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCO-SP)

Como se vê, a inelegibilidade do vereador que renuncia ao seu mandato nas vésperas de ser instaurada comissão processante, que pode culminar na perda de seu mandato parlamentar, somente será decretada se a justiça eleitoral considerar que o ato de renúncia configura fraude ao processo.

Se o foro eleitoral entender que a atitude do parlamentar foi para evitar futura e eventual cassação do mandato, e demais sanções correlatas, a inelegibilidade será decretada independentemente do resultado final a que se chegar a comissão processante, ainda que seja pela não aplicação de sanção.

Frise-se, por oportuno, que esta norma foi criada pois havia uma prática comum entre os políticos de renunciar ao mandato eletivo em caso de oferecimento de representação que pudesse ocasionar uma eventual cassação de mandato, sem que esta atitude acarretasse em inelegibilidade.

Face ao exposto, (1) ainda que a Comissão Processante venha julgar o Vereador inocente, assim como (2) não se consiga terminar seus trabalhos, a análise de sua inelegibilidade permanece ao alvitre do juízo eleitoral, sendo certo que tais hipóteses aventadas na consulta não interfere na decisão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade do político que renunciou para evitar a instauração de processo de cassação.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022.



Fis. nº 46
Proc. 248 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 26 de outubro de 2022.

OFÍCIO N° 003/2022 DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022/CMM

A Sua Senhoria

Dr. Donato César A. Teixeira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Questionamentos sobre procedimentos da Comissão Processante

Cumprimentando-o cordialmente, solicito informações sobre algumas questões que surgiram acerca da defesa prévia do denunciado, protocolada em 24 de outubro de 2022, sob o nº 2232.

A partir da defesa prévia, surgiram os seguintes questionamentos:

a) O prazo a ser seguido pela Comissão Processante deve ser contado em dias corridos ou dias úteis (conforme o Novo Código de Processo Civil)?

b) Na defesa prévia, o denunciado não discutiu o mérito, isto é, a quebra de decoro parlamentar em razão de susposto esquema de corrupção mencionado em entrevistas dadas pelo denunciado, nem arrolou testemunhas, tendo somente arguido a inadmissibilidade das provas (áudios), a impossibilidade jurídica dos pedidos (ex-vereador não exerce atualmente o cargo) e a inobservância da norma regimental (publicidade da pauta da ordem do dia), pedindo, desta forma, devolução de prazo para a defesa e apresentação de rol de testemunhas. Neste sentido, indago se a Comissão Processante deve oportunizar novo prazo para nova defesa do denunciado, sob pena de ser responsabilizada, caso não o faça, com o argumento de cerceamento de defesa.

c) O denunciado não apresentou procurador, e, como é sabido¹, foi preso no último dia 24 de outubro, após o protocolo da defesa prévia. Este fato suspende ou interrompe os trabalhos da Comissão Processante?

d) Caso a Comissão Processante decida exarar parecer pelo prosseguimento da denúncia, como deve proceder em relação à situação citada no item “c”?

Atenciosamente,

ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão Processante nº 01/2022

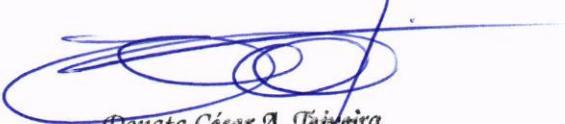
CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2252	26/10/22	

¹ Notícia disponível em: <https://fb.watch/goZWlfjHl5/> Acesso em 26 out. 2022; e disponível em:
<https://www.facebook.com/jornalmeiodia/posts/pfbid0KndLefexPrbSc7L75crMHWEWD3JR4QGueNmsjcEKZVqD1p52MBzoNQ3SBZZfHBwHI> Acesso em 26 out. 2022.

EXMA SRA PRESIDENTE
DA COMISSÃO PROCESSANTE:
EM VISTA DA ÚLTIMA
REUNIÃO, AGUARDAREI
NOVA DELIBERAÇÃO
PARA ME MANIFESTAR.

ATT.

27/10/2022


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 47
Proc. 248 / 2022

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022, REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 10h10, NA SALA DA SECRETARIA LEGISLATIVA. Estiveram presentes os Vereadores membros da Comissão: Adriana Batista da Silva (Presidente), Paulo Sérgio Miquelin (Relator). A Vereadora Priscila Gonçalves não pode estar presente por não se encontrar no município. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da segunda reunião foi a defesa prévia apresentada pelo denunciado. Os membros da Comissão Processante discutiram os questionamentos levantados na defesa prévia, e solicitaram, por meio de ofício lavrado durante a reunião, a manifestação do Procurador Jurídico. Após a manifestação do jurídico, será marcada nova reunião da Comissão Processante para que delibere a respeito do prosseguimento ou arquivamento da denúncia. A presidente declarou encerrada a reunião às 11h30min.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de outubro de 2022.

Adriana Batista da silva
Adriana Batista da Silva

Paulo S. Miquelin
Paulo Sérgio Miquelin

Rosa Carolina Negrini da Costa
Rosa Carolina Negrini da Costa

EM BRANCO

Rosa Negini
Rosa C. Negri da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 48

Proc. 248

1/2022

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022

COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022

Denunciante: Clayton Divino Boch

Denunciado: Luís Fernando dos Santos

PARECER



A presente Comissão Processante foi instaurada para apurar se, em razão da conduta descrita na denúncia (suposto tráfico de influência), houve a quebra do decoro parlamentar.

O denunciado renunciou ao seu mandato após o oferecimento da denúncia, apresentou sua defesa prévia na forma da lei, mas acabou sendo preso no último dia 24 por outros motivos, segundo foi amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

Inobstante, cabe a esta Comissão Processante deliberar sobre seu prosseguimento, na forma do art. 5º, inciso III combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, devendo apreciar os argumentos trazidos na defesa. Vejamos, pois:

A questão sobre a origem dos áudios não tem relação direta com o que foi narrado na denúncia, que se valeu apenas do que o próprio denunciado falou perante a imprensa. Eventuais direitos sobre o assunto exorbitam do objeto da presente Comissão Processante, devendo ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a alegação é relevante e está sendo investigada por Comissão de Sindicância instaurada para este fim. Se constatadas a autoria e a materialidade, outras providências serão tomadas de modo a garantir a aplicação das sanções previstas em lei.

Prosseguindo, não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido de cassação, uma vez que o denunciado era Vereador por ocasião da conduta narrada na denúncia. O fato deste ter renunciado não retira o interesse de agir por parte da Comissão Processante, cujo objeto é a verificação da quebra do decoro e não o mandato do parlamentar, cuja perda é mero consectário.

ESM 08



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Nesse ponto é preciso consignar que a atuação da Comissão Processante é importante, uma vez que suas conclusões podem reverberar em outras esferas de responsabilização do agente político. A quebra de decoro pode também ser um crime ou ato de improbidade, cabendo ao Estado – por meio de seus órgãos fiscalizadores – apurar os fatos e punir os responsáveis.

O processo de cassação, por sua vez, obedece ao rito do citado Decreto-Lei, que estabelece o prazo decadencial de 90 dias para a Comissão Processante concluir seus trabalhos. Esse prazo não pode ser suspenso e nem prorrogado. Assim, não é possível arguir que os prazos de defesa sejam contados em dias úteis, uma vez que nem mesmo a Comissão Processante tem este privilégio. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Outrossim, não há qualquer nulidade decorrente de não observância do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que o Decreto-Lei prevê procedimento próprio para o caso de pedidos de cassação, prevalecendo sobre a norma interna.

Inobstante tais considerações, o fato de o denunciado estar preso e não ter constituído procurador certamente inviabiliza o próprio exercício de defesa, o que pode acabar frustrando todo trabalho desempenhado por esta Comissão Processante.

Por mais que tenhamos tecnologias capazes de permitir o acompanhamento remoto dos atos processuais (como videoconferências, e-mails etc), não é garantido que o próprio denunciado – em sua situação jurídica atual – o tenha. Geralmente, quando uma pessoa é detida pela Justiça e é presa, há um período em que fica isolada e incomunicável, o que acaba conflitando com a urgência que a Comissão Processante teria para concluir seus trabalhos dentro do prazo.

Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “k” da Lei Complementar nº 64/1990, que diz serem inelegíveis:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo**



Fls. nº 49
Proc. 248 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

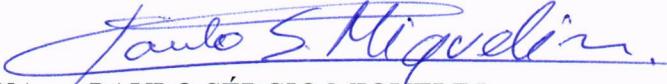
por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, a renúncia do denunciado após o oferecimento da denúncia é incontestável e deve ser comunicada à Justiça Eleitoral para fins de controle da elegibilidade.

No mais, em vista do denunciado se encontrar privado de sua liberdade e não poder exercer sua defesa de modo satisfatório, esta Comissão Processante entende ser mais prudente arquivar-se a denúncia, uma vez que seu prosseguimento por eventual revelia poderia acarretar nulidade absoluta, decisão que submete à apreciação do Plenário.

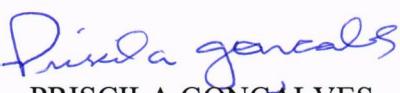
Desta forma, o Parecer desta Comissão Processante é pelo ARQUIVAMENTO da denúncia pelos motivos já expostos, que será apreciado e deliberado pelo Plenário em sessão a ser designada pela Presidência.

Mococa, 28 de outubro de 2022.

 
ADRIANA BATISTA DA SILVA PAULO SÉRGIO MIQUELIN

Presidente

Relator


PRISCILA GONÇALVES

Secretária

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. n° 50
Proc. 248 1/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022

COMISSÃO PROCESSANTE N° 001/2022

Denunciante: Clayton Divino Boch

Denunciado: Luís Fernando dos Santos

PARECER



A presente Comissão Processante foi instaurada para apurar se, em razão da conduta descrita na denúncia (suposto tráfico de influência), houve a quebra do decoro parlamentar.

O denunciado renunciou ao seu mandato após o oferecimento da denúncia, apresentou sua defesa prévia na forma da lei, mas acabou sendo preso no último dia 24 por outros motivos, segundo foi amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

Inobstante, cabe a esta Comissão Processante deliberar sobre seu prosseguimento, na forma do art. 5º, inciso III combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, devendo apreciar os argumentos trazidos na defesa. Vejamos, pois:

A questão sobre a origem dos áudios não tem relação direta com o que foi narrado na denúncia, que se valeu apenas do que o próprio denunciado falou perante a imprensa. Eventuais direitos sobre o assunto exorbitam do objeto da presente Comissão Processante, devendo ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a alegação é relevante e está sendo investigada por Comissão de Sindicância instaurada para este fim. Se constatadas a autoria e a materialidade, outras providências serão tomadas de modo a garantir a aplicação das sanções previstas em lei.

O processo de cassação, por sua vez, obedece ao rito do citado Decreto-Lei, que estabelece o prazo decadencial de 90 dias para a Comissão Processante concluir seus trabalhos. Esse prazo não pode ser suspenso e nem prorrogado. Assim, não é possível arguir que os prazos de defesa sejam contados em dias úteis, uma vez que nem mesmo a Comissão Processante tem este privilégio. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Outrossim, não há qualquer nulidade decorrente de não observância do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que o Decreto-Lei prevê procedimento próprio para o caso de pedidos de cassação, prevalecendo sobre a norma interna.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Inobstante tais considerações, o fato de o denunciado estar preso e não ter constituído procurador certamente inviabiliza o próprio exercício de defesa, o que pode acabar frustrando todo trabalho desempenhado por esta Comissão Processante.

Por mais que tenhamos tecnologias capazes de permitir o acompanhamento remoto dos atos processuais (como videoconferências, e-mails etc), não é garantido que o próprio denunciado – em sua situação jurídica atual – o tenha. Geralmente, quando uma pessoa é detida pela Justiça e é presa, há um período em que fica isolada e incomunicável, o que acaba conflitando com a urgência que a Comissão Processante teria para concluir seus trabalhos dentro do prazo.

Prosseguindo, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido de cassação, uma vez que o denunciado era Vereador por ocasião da conduta narrada na denúncia.

É preciso consignar que a atuação da Comissão Processante é importante, uma vez que suas conclusões podem reverberar em outras esferas de responsabilização do agente político. A quebra de decoro pode também ser um crime ou ato de improbidade, cabendo ao Estado – por meio de seus órgãos fiscalizadores – apurar os fatos e punir os responsáveis.

Portanto, há indícios de quebra de decoro¹ que mereciam sim ser investigados e apurados por essa Casa, estando a petição apta a ensejar a investigação. Contudo, a renúncia apresentada por Luís Fernando dos Santos torna desnecessária a continuidade do presente procedimento, isso porque a Câmara Municipal somente teria o poder de cassar o mandato do vereador e não de atribuir qualquer outra penalidade. Desse modo, a renúncia ocasionou a perda do objeto do pedido de cassação apresentado pelo vereador Clayton Divino Boch.

Ressalta-se que, embora não seja esse o pedido, a Câmara Municipal não tem o poder de apurar eventual prática de crime cometido por parlamentares, o que deverá ser feito, se o caso, pela Justiça Comum. Assim, o Legislativo, neste procedimento, deve limitar-se à análise da quebra do decoro parlamentar.

¹ Entrevistas concedidas pelo denunciado disponíveis em:
<https://www.facebook.com/tvdimococa/videos/1238430017011615> ;
<https://www.facebook.com/events/470726738432149> ;
<https://www.facebook.com/sbtrp/videos/1085352335490132> ; Acesso em: 28 out. 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 51
Proc. 248, 2022

Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “k” da Lei Complementar nº 64/1990, que diz serem inelegíveis:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo** por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, a renúncia do denunciado após o oferecimento da denúncia é incontestável e deve ser comunicada à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público para fins de controle da elegibilidade, assim como a decisão que for proferida pelo Plenário desta Casa de Leis.

No mais, em vista do denunciado se encontrar privado de sua liberdade e não poder exercer sua defesa de modo satisfatório, esta Comissão Processante entende ser mais prudente arquivar-se a denúncia, uma vez que seu prosseguimento por eventual revelia poderia acarretar nulidade absoluta, decisão que submete à apreciação do Plenário.

Desta forma, o Parecer desta Comissão Processante é pelo ARQUIVAMENTO da denúncia pelos motivos já expostos, que será apreciado e deliberado pelo Plenário em sessão a ser designada pela Presidência.

Mococa, 28 de outubro de 2022.

abril
ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente

Tadeo S. Miquelin
PAULO SÉRGIO MIQUELIN

Relator

APROVADA
Em 1 Discussão por 13 FAN. 2 CONT.
Sessão 16 / 11 / 2022

Priscila Gonçalves
PRISCILA GONÇALVES

Secretária

Elisangela Mazziero
Presidente

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

A F R A G A



Mococa, 28 de outubro de 2022 – Edição nº 209/2022

**PARECER DA COMISSÃO
PROCESSANTE Nº 01/2022**

**COMISSÃO
PROCESSANTE Nº
001/2022**
Denunciante: Clayton
Divino Boch
Denunciado: Luís Fernando
dos Santos
PARECER

A presente Comissão Processante foi instaurada para apurar se, em razão da conduta descrita na denúncia (suposto tráfico de influência), houve a quebra do decoro parlamentar.

O denunciado renunciou ao seu mandato após o oferecimento da denúncia, apresentou sua defesa prévia na forma da lei, mas acabou sendo preso no último dia 24 por outros motivos, segundo foi amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

Inobstante, cabe a esta Comissão Processante deliberar sobre seu prosseguimento, na forma do art. 5º, inciso III combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, devendo apreciar os

argumentos trazidos na defesa. Vejamos, pois:

A questão sobre a origem dos áudios não tem relação direta com o que foi narrado na denúncia, que se valeu apenas do que o próprio denunciado falou perante a imprensa. Eventuais direitos sobre o assunto exorbitam do objeto da presente Comissão Processante, devendo ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a alegação é relevante e está sendo investigada por Comissão de Sindicância instaurada para este fim. Se constatadas a autoria e a materialidade, outras providências serão tomadas de modo a garantir a aplicação das sanções previstas em lei.

O processo de cassação, por sua vez, obedece ao rito do citado Decreto-Lei, que estabelece o prazo decadencial de 90 dias para a Comissão Processante concluir seus trabalhos. Esse prazo não pode ser suspenso e nem prorrogado. Assim, não é possível arguir que os prazos de defesa sejam contados em dias úteis, uma vez que nem mesmo a Comissão Processante tem este privilégio. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Outrossim, não há qualquer nulidade decorrente de não observância do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que o Decreto-Lei prevê procedimento próprio para o caso de pedidos de cassação, prevalecendo sobre a norma interna.

Inobstante tais considerações, o fato de o denunciado estar preso e não ter constituído procurador certamente inviabiliza o próprio exercício de defesa, o que pode acabar frustrando todo trabalho desempenhado por esta Comissão Processante.

Por mais que tenhamos tecnologias capazes de permitir o acompanhamento remoto dos atos processuais (como videoconferências, e-mails etc), não é garantido que o próprio denunciado – em sua situação jurídica atual – o tenha. Geralmente, quando uma pessoa é detida pela Justiça e é presa, há um período em que fica isolada e incomunicável, o que acaba conflitando com a urgência que a Comissão Processante teria para concluir seus trabalhos dentro do prazo.

Prosseguindo, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido de cassação, uma vez que o denunciado

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 28 de outubro de 2022 – Edição nº 209/2022

era Vereador por ocasião da conduta narrada na denúncia.

É preciso consignar que a atuação da Comissão Processante é importante, uma vez que suas conclusões podem reverberar em outras esferas de responsabilização do agente político. A quebra de decoro pode também ser um crime ou ato de improbidade, cabendo ao Estado – por meio de seus órgãos fiscalizadores – apurar os fatos e punir os responsáveis.

Portanto, há indícios de quebra de decoro¹ que mereciam sim ser investigados e apurados por essa Casa, estando a petição apta a ensejar a investigação. Contudo, a renúncia apresentada por Luís Fernando dos Santos torna desnecessária a continuidade do presente procedimento, isso porque a Câmara Municipal somente teria o poder de cassar o mandato do

vereador e não de atribuir qualquer outra penalidade. Desse modo, a renúncia ocasionou a perda do objeto do pedido de cassação apresentado pelo vereador Clayton Divino Boch.

Ressalta-se que, embora não seja esse o pedido, a Câmara Municipal não tem o poder de apurar eventual prática de crime cometido por parlamentares, o que deverá ser feito, se o caso, pela Justiça Comum. Assim, o Legislativo, neste procedimento, deve limitar-se à análise da quebra do decoro parlamentar.

Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "k" da Lei Complementar nº 64/1990, que diz serem inelegíveis:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica

do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, a renúncia do denunciado após o oferecimento da denúncia é incontestável e deve ser comunicada à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público para fins de controle da elegibilidade, assim como a decisão que for proferida pelo Plenário desta Casa de Leis.

No mais, em vista do denunciado se encontrar privado de sua liberdade e não poder exercer sua defesa de modo satisfatório, esta Comissão Processante entende ser mais prudente arquivar-se a denúncia, uma vez que seu prosseguimento por eventual revelia poderia acarretar nulidade absoluta, decisão que submete à apreciação do Plenário.

Desta forma, o Parecer desta Comissão Processante é pelo ARQUIVAMENTO da denúncia pelos motivos já expostos, que será apreciado e deliberado pelo Plenário em sessão a ser designada pela Presidência.

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 28 de outubro de 2022 – Edição nº 209/2022

Mococa, 28 de outubro de 2022.

ADRIANA BATISTA DA SILVA
Presidente**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**
Relator**PRISCILA GONÇALVES**
Secretária**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO**
BREGANOLI
Presidente**EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO
DE CONTRATO N° 06/2021****Contratante:** Câmara Municipal de Mococa**Contratada:** Staff Monitoramento Eletrônico.**Objeto:** Prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de alarme e manutenção do sistema de câmeras da Câmara Municipal de Mococa, com comodato de equipamentos. Fica prorrogado o contrato até o dia 10 de novembro de 2023, nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor global: R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), a serem pagos em 12 (doze) mensalidades de R\$ 90,00 (noventa reais).

Mococa, 27 de outubro de 2022.

PÁGINA 3DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe**AMERICO FERRAZ DIAS**
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por
AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891
Dados: 2022.10.28 16:44:06 -03'00'

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fis. n° 54
Proc. 248 / 2022

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 37ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18ª LEGISLATURA – 2º PERÍODO
DATA	: 16/11/2022
HORÁRIO	: 19H00
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA DE MANDATO DE CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA O SR. LUIS FERNANDO DOS SANTOS – AUTORIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022
TURNO	: DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	: /2022

VOTOS				
VEREADORES		Favorável	Contra	Absent
		vel	-ção	
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	X		
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	X		
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	X		
6-	GUILHERME GOMES	X		
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	X		
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	X		
9-	NILTON CÉSAR GREIGHI (PROFESSOR BATATA)	.	X	
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	X		
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	X		
12-	PRISCILA GONÇALVES	X		

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fis. n° 55
Proc. 248 / 2022

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	X			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	X			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		X		
TOTAL:.....					

RESULTADO

Favoráveis

: 15

Contrários

: 02

Abstenções

:

Ausentes

:

Total

:

Deodoro.
1º Secretário

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. n° 56
Prc. 248 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ

PODER LEGISLATIVO

COMUNICADO

Em sede de decisão proferida pelo Plenário da Câmara Municipal de Mococa, no dia 16 de novembro de 2022, sobre o Parecer pelo arquivamento da denúncia de mandato de cassação por quebra de decoro parlamentar contra o Sr. Luis Fernando dos Santos, de autoria da Comissão Processante nº 01/2022, comunico a todos que, por treze votos favoráveis e dois contrários, o Parecer pelo arquivamento foi aprovado, estando a denúncia ARQUIVADA.

Publique-se.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2022.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo